



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N.º 045/2021,

Divinópolis do Tocantins-TO, de 13 de Dezembro de 2021.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO ESPECIAL AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, REMUNERADOS PELO FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS-TO, ESTADO DO TOCANTINS:
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins aprovou, e eu Prefeito municipal sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar anualmente o repasse de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a título de abono especial aos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

Art. 2º O repasse descrito no Artigo 1º fica condicionado à existência de recursos disponíveis, tanto orçamentários quanto financeiros, necessário para cumprimento do dispositivo constitucional para aplicação em proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, compreende Profissionais da Educação Básica, aqueles considerados através da Art. 26, Inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020, ou critérios ulteriores estabelecidos em Lei.

Art. 4º O abono especial constitui vantagem pecuniária concedida a cada ano, desde que haja saldo remanescente dos recursos transferidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos ocupantes dos cargos e de funções referidos nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º O abono especial constante desta Lei será concedido em caráter excepcional, não sendo objeto de incorporação aos vencimentos, ou computado para

Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins – TO

Aprovado em
16/12/2021
Xavier

Avenida Sebastião Borba Santos, nº 606, Centro de Divinópolis do Tocantins

Recebido em
13/12/2021
Juliana Lemos



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

concessão de qualquer outra vantagem, nos termos do artigo 37, XIV da Constituição Federal.

Art. 6º Não farão jus ao abono especial, os Profissionais:

- I - estiverem licenciados para tratar de assuntos de interesse particular;
- II - estiverem em gozo de licença por motivo de saúde, por prazo superior a 30 dias;
- III - tiveram mais de 10 (dez) faltas injustificadas ao trabalho;
- IV - estiverem licenciados para fins de atividades políticas.

Art. 7º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações existentes no orçamento vigente, sendo utilizados recursos financeiros da conta vinculada de repasse do FUNDEB.

**PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS
DO TOCANTINS**

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Divinópolis do Tocantins - TO, aos 13 dias do mês de Dezembro do ano de 2021.

O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

Flávio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Flávio Rodrigues Silva
Prefeito Municipal
Gestão 2021/2024

Aprovado em

16/12/2021
Flávio



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

JUSTIFICATIVA

Conforme Artigo 26, Inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020, excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º da referida Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei deverá ser destinada ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Considerando que no presente ano haverá saldo remanescente, podendo ocorrer nos anos subsequentes, faz-se necessário a aprovação desta lei, para que assim, possamos cumprir o limite constitucional.

PREFEITURA DE

DIVINÓPOLIS

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de Lei à apreciação desta Augusta Casa de Leis, contando com o apoio dos Nobres Vereadores, manifestado na aprovação desta proposta.

O DESPERTAR DE UM NOVO TEMPO!

Divinópolis do Tocantins –TO, 13 de Dezembro de 2021.


Flávio Rodrigues da Silva

Prefeito Municipal

Flávio Rodrigues Silva
Prefeito Municipal
Gestão 2021/2024

Aprovado em

16/12/2021




CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PARECER LEGISLATIVO N° 0048/2021 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

COMISSÕES: Constituição e Justiça, Finança e Orçamento e Educação
Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Executivo N° 45, de 13 de Dezembro de 2021.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO ESPECIAL AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, REMUNERADOS PELO FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a Concessão de Abono Especial aos Profissionais da Educação Básica de Divinópolis Do Tocantins, e está sendo submetido à análise da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, visando cumprir o devido processo legislativo.

O Projeto em análise estabelece que:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar anualmente o repasse de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a título de abono especial aos Profissionais da Educação Básica em Efetivo exercício.

Art. 2º - O repasse descrito no Artigo 1º fica condicionado à existência de recursos disponíveis, tanto orçamentários quanto financeiros, necessário para cumprimento do dispositivo constitucional para aplicação em proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

NA LUTA POR JUSTIÇA SOCIAL
Para justificar o projeto de lei, o proponente salientou que excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º da Lei 14.113/2020, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei deverá ser destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Aprovado em
16/12/2021
Assinatura

Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis
Divinópolis do Tocantins - TO CEP 77.670-000
Email: camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com
Telefone: (63)3531-1301
www.divinopolisdotocantins.to.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PARECER LEGISLATIVO N° 0048/2021 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

COMISSÕES: Constituição e Justiça, Finança e Orçamento e Educação
Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Executivo N° 45, de 13 de Dezembro de 2021.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; - destacamos.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.
[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

É salutar que a normatização em tela sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que concerne ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis
Divinópolis do Tocantins - TO CEP 77.670-000
Email: camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com
Telefone: (63)3531-1301
www.divinopolisdotocantins.to.leg.br

Aprovado em
16/12/2021
Julia





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PARECER LEGISLATIVO N° 0048/2021 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

COMISSÕES: Constituição e Justiça, Finança e Orçamento e Educação
Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Executivo N° 45, de 13 de Dezembro de 2021.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo nosso).

Recentemente, houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional n° 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Foi editada a Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo Fundeb.

Na vigência do Fundeb até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC n° 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

A regulamentação do Fundeb, Lei n° 14.113/2020, restringiu o conceito de profissionais da educação, isto é, o mínimo de 70% do FUNDEB a professores, psicólogos e assistentes sociais, conforme os normativos expostos abaixo:

"Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei n° 13.935, de 11 de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PARECER LEGISLATIVO N° 0048/2021 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

COMISSÕES: Constituição e Justiça, Finança e Orçamento e Educação
Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Executivo N° 45, de 13 de Dezembro de 2021.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;" (grifos nossos)

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Portanto, as Comissões estuaram e analisaram o referido Projeto de Lei e não encontrando nenhum vício de inconstitucionalidade resolveram **emitir parecer favorável**.

VOTO:

As Comissões votam favorável pela aprovação do referido Projeto de Lei.

COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ozias Teles dos Santos
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
Viviane Martins de Abreu Custodio
DIVINÓPOLIS-TO
NA LUTA POR JUSTIÇA SOCIAL
Laura Dinalmy Vieira de Abreu
Vogal

COMISSÃO: FINANÇA E ORÇAMENTO


Luiz Aires Marinho
Presidente

Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis
Divinópolis do Tocantins - TO CEP 77.670-000
Email: camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com
Telefone: (63)3531-1301
www.divinopolisdotocantins.to.leg.br

Aprovado em
26/12/2020
Marinho





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PARECER LEGISLATIVO N° 0048/2021 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

COMISSÕES: Constituição e Justiça, Finança e Orçamento e Educação
Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Executivo N° 45, de 13 de Dezembro de 2021.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO


Igor Carvalho dos Santos
Relator

Rivaldo Barbosa de Souza
Vogal

COMISSÃO: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL


Viviane Martins de Abreu Custodio
Presidente


Igor Carvalho dos Santos
Relator

**CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS-TO**
NA LUTA POR JUSTIÇA SOCIAL

Aprovado em
16/12/2021
Y Silveira

Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis
Divinópolis do Tocantins - TO CEP 77.670-000
Email: camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com
Telefone: (63)3531-1301
www.divinopolisdotocantins.to.leg.br

